



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.565 - SP (2012/0244664-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SP- SINTUSP
ADVOGADOS : EDUARDO BAPTISTA FAIOLA E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEIREDO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO TREVISAN DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE AÇÃO POSSESSÓRIA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE NO SETOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA VINCULANTE 23/STF.

1. A Justiça Comum é o foro competente para julgar as demandas que envolvam ações possessórias decorrentes do exercício do direito de greve no âmbito do Setor Público. Inteligência da Súmula vinculante nº 23 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.565 - SP (2012/0244664-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SP- SINTUSP
ADVOGADOS : EDUARDO BAPTISTA FAIOLA E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEIREDO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO TREVISAN DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com a seguinte fundamentação: a) O STJ não tem competência para apreciar matéria constitucional; e b) os dispositivos apontados como violados não foram prequestionados, o que atraiu a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

O agravante afirma que "tanto na contestação, como no próprio pleito das contrarrazões de apelação, quanto nos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão, o Agravante sustentou a presença de contrariedade à lei federal, procedendo-se, assim, seu regular prequestionamento" (fl. 584).

Aduz, ainda, que "inobstante todos os questionamentos, em todos os graus, foi ventilada matéria a fim de que houvesse manifestação sobre a questão federal aventada, sendo certo que, até mesmo, por ocasião do v. acórdão relativo aos embargos declaratórios permaneceu silente aquele Tribunal" (fl. 584).

Sustenta que "ao contrário do que foi proferido na r. decisão recorrida, houve menção ao prequestionamento quanto à afronta as normas do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, porém de forma implícita, já que menciona a necessidade de embargos de declaração quando o acórdão padecer de obscuridade, contradição ou for omitido pontos sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (fl. 584).

Reafirma as violações dos dispositivos constitucionais e legais invocados no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.565 - SP (2012/0244664-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SP- SINTUSP
ADVOGADOS : EDUARDO BAPTISTA FAIOLA E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEIREDO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO TREVISAN DE LIMA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Não merece acolhida a pretensão da parte agravante, razão pela qual reafirmo o teor da decisão agravada, com acréscimos.

Cuida-se, na origem, de ação de reintegração de posse ajuizada pela autarquia estadual objetivando a reintegração na posse dos imóveis públicos de sua propriedade, bem como indenização por perdas e danos decorrentes da ocupação irregular.

A sentença reconheceu a incompetência da Justiça Comum, extinguindo o processo ao entendimento de que a controvérsia não tem caráter exclusivamente possessório, em razão da ocupação dos prédios públicos visar garantir o fortalecimento da greve.

Assim, concluiu que o foro competente é o da Justiça Trabalhista, pois "a discussão em curso vai desembocar na definição dos limites do direito de greve" (fl. 322).

Referido *decisum* foi anulado pela Corte local sob o fundamento de que a matéria versada nos autos "não é de conteúdo trabalhista, porquanto não se discute o direito de greve, mas sim a defesa da posse de bens públicos ocupados pelos grevistas" (fl. 396).

O agravante pugna pelo restabelecimento da sentença.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso por entender que descabe a esta Corte analisar matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Também assinalou que os dispositivos federais apontados como violados não foram prequestionados, pois, apesar da oposição dos embargos de declaração na origem, o agravante não apontou violação do art. 535 do CPC.

Entretanto, no que concerne ao art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ainda que se entenda como prequestionado, descabe a reforma pretendida.

Com efeito, o Eg. Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia relacionada às demandas que versam sobre ações possessórias decorrentes do exercício do direito de greve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a edição da Súmula Vinculante nº 23, assim enunciada:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da **iniciativa privada**. (grifei)

Como se vê, a justiça trabalhista é competente apenas nos casos que envolvam o setor privado. Por consequência lógica, quando envolver o setor público a competência será da Justiça Comum.

Inclusive, esta orientação foi firmada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal nos debates que ocorreram para a aprovação da referida súmula vinculante.

Desse modo, neste aspecto, nada há a reparar no acórdão recorrido.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0244664-0

AgRg no
AREsp 259.565 / SP

Números Origem: 183812009 1885469320108260000 201202446640 53090156482 53090183811
990101885468

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SP- SINTUSP
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO GREENHALGH
SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEIREDO
EDUARDO BAPTISTA FAIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO TREVISAN DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SP- SINTUSP
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO GREENHALGH
SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEIREDO
EDUARDO BAPTISTA FAIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO TREVISAN DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.